

SIC 11/07*

Belo Horizonte, 12 de março de 2007.

Nostradamus

“...

Levanta! Me serve um café.

Que o mundo acabou.”

Eduardo Dusek

MATRÍCULA PARA EFEITO DE TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTES ENTRE IES. COBRANÇA. VEDAÇÃO

Fica parecendo que o MEC não sabe que o art. 49 exige que a transferência seja feita apenas de aluno regular.

Fica parecendo que o MEC não sabe o que seja “aluno regular”.

Fica a certeza de que o MEC não conhece o Parecer CES/CNE nº 365, de 17 de dezembro de 2003, por ele homologado em 9 de janeiro de 2004 (DOU de 12/01/2004 - Seção I - p. 23). Ver Enciclopédia de Legislação e Jurisprudência da Educação Brasileira em CDROM/Boletim de Direito Educacional – www.editau.com.br.

Fica parecendo que o MEC não sabe que as IES privadas não cobram taxa de matrícula ou “valor correspondente à matrícula” – **as IES privadas cobram parcela de semestralidade/anuidade no ato da matrícula.**

Fica parecendo que o MEC não sabe que a parcela da mensalidade/mensalidade não é taxa.

PORTARIA Nº 230, de 9 de março de 2007. Ministro da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos autos do Agravo de Instrumento n 2005.01.00.020448-1/DF, a qual obriga a União a editar a Portaria proibitiva da cobrança do valor correspondente à matrícula, pelas Instituições de Ensino Superior, nos casos de transferência de alunos; considerando como pressuposto da transferência a situação regular do aluno perante a instituição de origem, considerando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, resolve

* Distribuído a assessores da CONSAE.

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 975, de 25 de junho de 1992.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

(DOU de 12/03/2007 – Seção I – p. 11)

O art. 3º revoga, expressa e finalmente, a Portaria MEC nº 975, 25 de junho de 1992, confirmando/ reiterando/ ratificando/ recriando a Súmula CFE nº 4. Histórico escolar ou certidão de estudos entrega-se diretamente ao aluno.

O art. 2º “veda a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições”. **Com isso, as públicas gratuitas (municipais, estaduais e federais) não podem mais cobrar a taxa de matrícula e as particulares vão poder continuar cobrando a parcela da semestralidade/anuidade.**

Fica para os profissionais do Direito a perplexidade sobre o MEC entender que Agravo de Instrumento de Tribunal Regional Federal obriga a União a editar portaria, bem como a confusão do preâmbulo desta Portaria 230.

Para quem não conhece, aí está a Súmula CFE nº 4, que a SESu conheceu no passado, conforme a Informação 365/98, que também reproduzimos.

SÚMULA Nº 04. Conselho Federal de Educação. Ministério da Educação.

Interrompido o vínculo entre a escola e o aluno, com o desligamento deste, o estabelecimento não pode dar transferência a quem não mais figure no seu corpo discente.

O aluno desligado de um curso poderá apresentar, em outra instituição que decida acolhê-lo, certidão do seu currículo escolar, expedida pelo estabelecimento em que iniciou o curso, ao invés de guia de transferência, que não lhe pode ser concedida.

(Transcrição)

(DOU de 21/10/91 - Seção I - p. 22.976)

COMENTÁRIOS. 00001. Para transferir-se de uma para outra instituição, o aluno tem de estar matriculado na instituição de origem, podendo, caso ali não mais se encontre, regularizar sua situação de continuidade dos estudos em outra instituição através de certidão de estudos passada pela escola onde cursou e obteve as aprovações - um histórico escolar autenticado. É o que se encontra disposto na Súmula 4, do Conselho Federal de Educação. Supre assim a guia, que não pode ser expedida a quem já não mantém vínculo com a instituição de origem. **00002.** A ratificação do entendimento do extinto CFE está contida na Informação nº 365/98-DEPES/SESu/MEC, de 04 de novembro de 1998. **00003.** Estudos de curso autorizado ou reconhecido têm a mesma validade, não existindo mais a exigência do reconhecimento do curso de onde se originaram. **00004.** E há aqui uma incongruência: a guia não pode ser entregue ao aluno e a escola tem de confirmar a autenticidade do documento, mesmo que oficialmente expedido (como se os bancos tivessem que telefonar ao emitente, a cada cheque apresentado ao Caixa). E isto não se exige, conforme leciona a Súmula CFE 4, de quem comparece com um simples histórico escolar, apelidado de "certidão de estudos". Aí, aceita-se o documento sem mais considerações ou complicações. Então, fica melhor e mais fácil regularizar a situação através de histórico escolar do que através da guia de transferência, com tudo o que traz junto. **00005.** Os Tribunais entendem que a guia não pode ser negada a aluno em débito com a instituição de ensino, cabendo a esta cobrar o que lhe é devido através dos meios regulares, inclusive o foro judicial. E o Artigo 4º da Lei 8.170/91, acabou alterado pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993, e em seguida por Medidas Provisórias, valendo atualmente a editada nos últimos 30 dias, que continua estabelecendo que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas". O que não impede que, na forma disposta no contrato assinado entre as partes, a entidade emita um documento comercial e promova a cobrança pelos meios legais, com protesto, ação judicial de cobrança e tudo o mais. **00006.** Como a instituição, a não ser em casos privilegiados (servidor público transferido, etc, decisões judiciais tomadas in casu), não é obrigada a receber o aluno em transferência, só lhe dará um atestado de vaga se ele trouxer da instituição de onde deverá vir uma declaração preliminar de que está quite com as suas obrigações financeiras para com a entidade mantenedora respectiva.

Fonte: Enciclopédia de Legislação e Jurisprudência da Educação Brasileira em CDROM/Boletim de Direito Educacional – www.editau.com.br

INFORMAÇÃO Nº 365/98 - DEPES/SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 365/98 - DEPES/SESu/MEC

PROTOCOLO: 171721.1998-36

INTERESSADA: FACULDADE OLINDENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS

ASSUNTO: Emissão de guia de transferência

Senhor Diretor,

A Vice-Diretora da Faculdade Olindense de Ciências Contábeis e Administrativas, pelo Ofício nº 070/98, encaminha cópia de documentos de Iracy Angelo Martins da Rocha e João Iran Costa, informando que os mesmos estudaram na Instituição, respectivamente, no ano de 1996, e de 1995 a 1997, no curso de Ciências

Contábeis, e que por não terem renovado suas matrículas, a partir de 21/02/97 e 19/02/97, foram considerados sem vínculo com a Faculdade. Posteriormente a estas datas solicitaram a guia de transferência.

Em relação à situação de perda de vínculo do aluno com a escola, a Súmula 4/92 - CFE firmou:

“Interrompido o vínculo entre a escola e o aluno, com o desligamento deste, o estabelecimento não pode dar transferência a quem não figure no seu corpo discente.

O aluno desligado de um curso poderá apresentar, em outra instituição que decida acolhê-lo, certidão do seu currículo escolar, expedida pelo estabelecimento em que iniciou o curso, ao invés de guia de transferência, que não lhe pode ser concedida.”

Tendo em vista a situação acadêmica de Iracy Angelo Martins da Rocha e João Iran Costa apresentada pela Faculdade Olindense de Ciências Contábeis e Administrativas, e com fundamento na Súmula 4/92 - CFE, está correto o procedimento da Instituição de emitir a certidão de estudos e não a guia de transferência.

Encaminhe-se a presente Informação à Instituição.

Brasília, 04 de novembro de 1998.

De acordo

HELENA S. FUSHIMI CASADIO

TAE

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor-DEPES/SESu/MEC

Fonte: Enciclopédia de Legislação e Jurisprudência da Educação Brasileira em CDROM/Boletim de Direito Educacional – www.editalu.com.br

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br

A PORTARIA 230 – TUDO QUE VOCÊ PRECISA SABER

Abigail França Ribeiro

QUANDO A PORTARIA MEC Nº 230, DE 09 DE MARÇO DE 2007, FOI EDITADA, NÓS NOS MANIFESTAMOS, EM NOSSO SIC 11/07, DE 12 DE MARÇO DE 2007:

Nostradamus

“...
Levanta! Me serve um café.
Que o mundo acabou.”
Eduardo Dusek

Fica parecendo que o MEC não sabe que o art. 49 exige que a transferência seja feita apenas de aluno regular.

Fica parecendo que o MEC não sabe o que seja “aluno regular”.

Fica a certeza de que o MEC não conhece o Parecer CES/CNE nº 365, de 17 de dezembro de 2003, por ele homologado em 9 de janeiro de 2004 (DOU de 12/01/2004 - Seção I - p. 23). Ver Enciclopédia de Legislação e Jurisprudência da Educação Brasileira em CDROM/Boletim de Direito Educacional – www.editau.com.br.

Fica parecendo que o MEC não sabe que as IES privadas não cobram taxa de matrícula ou “valor correspondente à matrícula” – as IES privadas cobram parcela de semestralidade/anuidade no ato da matrícula.

Fica parecendo que o MEC não sabe que a parcela da semestralidade/mensalidade não é taxa.

PORTARIA Nº 230, de 9 de março de 2007. Ministro da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos autos do Agravo de Instrumento n 2005.01.00.020448-1/DF, a qual obriga a União a editar a Portaria proibitiva da cobrança do valor correspondente à matrícula, pelas Instituições de Ensino Superior, nos casos de transferência de alunos;

considerando como pressuposto da transferência a situação regular do aluno perante a instituição de origem, considerando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 975, de 25 de junho de 1992.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

O art. 3º revoga, expressa e finalmente, a Portaria MEC nº 975, 25 de junho de 1992, confirmando/ reiterando/ ratificando/ recriando a Súmula CFE nº 4. Histórico escolar ou certidão de estudos entrega-se diretamente ao aluno.

O art. 2º “veda a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições”. Com isso, as públicas gratuitas (municipais, estaduais e federais) não podem mais cobrar a taxa de matrícula e as particulares vão poder continuar cobrando a parcela da semestralidade/anuidade.

Fica para os profissionais do Direito a perplexidade sobre o MEC entender que Agravo de Instrumento de Tribunal Regional Federal obriga a União a editar portaria, bem como a confusão do preâmbulo desta Portaria 230.

Para quem não conhece, aí está a Súmula CFE nº 4, que a SESu conheceu no passado, conforme a Informação 365/98, que também reproduzimos.

SÚMULA Nº 04. Conselho Federal de Educação. Ministério da Educação.

Interrompido o vínculo entre a escola e o aluno, com o desligamento deste, o estabelecimento não pode dar transferência a quem não mais figure no seu corpo discente.

O aluno desligado de um curso poderá apresentar, em outra instituição que decida acolhê-lo, certidão do seu currículo escolar, expedida pelo estabelecimento em que iniciou o curso, ao invés de guia de transferência, que não lhe pode ser concedida.

(Transcrição)

(DOU de 21/10/91 - Seção I - p. 22.976)

Os Comentários a seguir foram feitos pelo Prof. José Muriel Cardoso, quando da publicação da Súmula no BDE 02/99:

COMENTÁRIOS. 00001. Para transferir-se de uma para outra instituição, o aluno tem de estar matriculado na instituição de origem, podendo, caso ali não mais se encontre, regularizar sua situação de continuidade dos estudos em outra instituição através de certidão de estudos passada pela escola onde cursou e obteve as aprovações - um histórico escolar autenticado. É o que se encontra disposto na Súmula 4, do Conselho Federal de Educação. Supre assim a guia, que não pode ser expedida a quem já não mantém vínculo com a instituição de origem. 00002. A ratificação do entendimento do extinto CFE está contida na Informação nº 365/98-DEPES/SESu/MEC, de 04 de novembro de 1998. 00003. Estudos de curso autorizado ou reconhecido têm a mesma validade, não existindo mais a exigência do reconhecimento do curso de onde se originaram. 00004. E há aqui uma incongruência: a guia não pode ser entregue ao aluno e a escola tem de confirmar a autenticidade do documento, mesmo que oficialmente expedido (como se os bancos tivessem que telefonar ao emitente, a cada cheque apresentado ao Caixa). E isto não se exige, conforme leciona a Súmula CFE 4, de quem comparece com um simples histórico escolar, apelidado de "certidão de estudos". Aí, aceita-se o documento sem mais considerações ou complicações. Então, fica melhor e mais fácil regularizar a situação através de histórico escolar do que através da guia de transferência, com tudo o que traz junto. 00005. Os Tribunais entendem que a guia não pode ser negada a aluno em débito com a instituição de ensino, cabendo a esta cobrar o que lhe é devido através dos meios regulares, inclusive o foro judicial. E o Artigo 4º da Lei 8.170/91, acabou alterado pela Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993, e em seguida por Medidas Provisórias, valendo atualmente a editada nos últimos 30 dias, que continua estabelecendo que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas". O que não impede que, na forma disposta no contrato assinado

entre as partes, a entidade emita um documento comercial e promova a cobrança pelos meios legais, com protesto, ação judicial de cobrança e tudo o mais. 00006. Como a instituição, a não ser em casos privilegiados (servidor público transferido, etc, decisões judiciais tomadas in casu), não é obrigada a receber o aluno em transferência, só lhe dará um atestado de vaga se ele trouxer da instituição de onde deverá vir uma declaração preliminar de que está quite com as suas obrigações financeiras para com a entidade mantenedora respectiva.

Fonte: Enciclopédia de Legislação e Jurisprudência da Educação Brasileira em CDRom/Boletim de Direito Educacional – www.editau.com.br

INFORMAÇÃO Nº 365/98 - DEPES/SESu/MEC

PROTOCOLO: 171721.1998-36

INTERESSADA: FACULDADE OLINDENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS

ASSUNTO: Emissão de guia de transferência

Senhor Diretor,

A Vice-Diretora da Faculdade Olindense de Ciências Contábeis e Administrativas, pelo Ofício nº 070/98, encaminha cópia de documentos de Iracy Angelo Martins da Rocha e João Iran Costa, informando que os mesmos estudaram na Instituição, respectivamente, no ano de 1996, e de 1995 a 1997, no curso de Ciências Contábeis, e que por não terem renovado suas matrículas, a partir de 21/02/97 e 19/02/97, foram considerados sem vínculo com a Faculdade. Posteriormente a estas datas solicitaram a guia de transferência.

Em relação à situação de perda de vínculo do aluno com a escola, a Súmula 4/92 - CFE firmou:

“Interrompido o vínculo entre a escola e o aluno, com o desligamento deste, o estabelecimento não pode dar transferência a quem não figure no seu corpo discente.

O aluno desligado de um curso poderá apresentar, em outra instituição que decida acolhê-lo, certidão do seu currículo escolar, expedida pelo estabelecimento em que iniciou o curso, ao invés de guia de transferência, que não lhe pode ser concedida.”

Tendo em vista a situação acadêmica de Iracy Angelo Martins da Rocha e João Iran Costa apresentada pela Faculdade Olindense de Ciências Contábeis e Administrativas, e com fundamento na Súmula 4/92 - CFE, está correto o procedimento da Instituição de emitir a certidão de estudos e não a guia de transferência.

Encaminhe-se a presente Informação à Instituição.

Brasília, 04 de novembro de 1998.

De acordo

HELENA S. FUSHIMI CASADIO - TAE

LUIZ ROBERTO LIZA CURI - Diretor-DEPES/SESu/MEC

Fonte: Enciclopédia de Legislação e Jurisprudência da Educação Brasileira em CDRom/Boletim de Direito Educacional – www.editau.com.br

AS DÚVIDAS SÃO MUITAS, AINDA HOJE, DECORRIDOS MAIS DE 4 MESES DA EDIÇÃO DA PORTARIA. AS PERGUNTAS NOS CHEGAM TODOS OS DIAS. DAS CENTENAS RECEBIDAS, SELECIONAMOS ALGUMAS:

1) Recebi a Portaria 230, juntamente com os comentários sobre a mesma, e fiquei sem saber se é verdade o que estou lendo ou piada.

A minha maior dúvida entre tantas é que a Guia de Transferência do aluno para outra IES ainda é necessária ser enviada por AR etc. etc? Ou aluno de posse de seu histórico escolar pode ir para onde lhe der vontade?

2) SOBRE A PORTARIA Nº 230, DE 9 DE MARÇO DE 2007

Apreciaria que nos orientasse sobre a situação abaixo

A LDB prevê que a transferência seja expedida à "alunos regulares". "Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo." (observo que o art. só trata de "aceitar", não encontrei menção à "expedição")

Nosso caso, e creio a da maioria das IES adota contrato semestral, assim, salvo melhor juízo, não podemos expedir transferência à acadêmico que não esteja matriculado. Ex. o aluno tem contrato até dezembro e resolve solicitar transferência para outra IES em fevereiro. O contrato já encerrou, assim para que ele seja considerado aluno regular creio que deveria realizar nova matrícula.

Se a transferência for solicitada dentro do semestre amparado pelo contrato de prestação de serviços, tudo certo, porém se o acadêmico solicita ela após o encerramento do contrato ele não atenderá a condição de "aluno regular" caso não realize uma nova matrícula. Neste caso se a IES expedir a transferência estará incorrendo em desobediência a uma Lei (que hierarquicamente é superior a uma portaria).

3) Poderia por favor esclarecer uma dúvida que acabou pairando em nossa IES?

De acordo com essa Portaria, o aluno também não mais precisará trancar o curso, pois ele poderá a qualquer época solicitar e apresentar o Histórico Escolar em outra IES, para continuar seus estudos.

É isso mesmo....?

4) ...

1. Recebemos o SIC 11/07. Lido e relido, restam dúvidas quanto a procedimentos.

2. A Súmula CFE 4, recriada, fará a parte que não deixou de fazer: atender aos que não mais têm vínculo com a IES. Aliás, ultimamente tem sido muito usada na região Nordeste.

3. Conforme o Art. 1º da Portaria MEC 230, a "Guia de Transferência", conforme vinha sendo praticada, deixa de existir. Entendemos que basta conceder ao aluno, em mãos, Histórico Escolar ou Certidão de Estudos. É necessário fazer algum registro específico nesse Histórico relativo à nova situação do aluno? Hoje nós registramos que o aluno está sendo transferido para a IES tal, da qual temos arquivada a Declaração de Vaga.

4. Por quanto tempo pode o portador de Histórico Escolar "perambular" em busca de uma IES que o queira acolher? Ou a IES poderá recebê-lo a qualquer tempo, mesmo depois de vários anos? A IES também poderá indeferir pedidos de vaga por "transferência" (é essa a denominação que permanecerá em uso?)...

5. Continua correto a IES exigir que o aluno requeira formalmente (com protocolo) a sua desvinculação em razão de transferência para outra IES? Ou nem isso a IES poderá exigir? E como saberemos para onde estão indo os alunos?

6. Para a remessa da Guia de Transferência, por AR, cobrava-se taxa administrativa. Não havendo mais Guia a remeter, não mais se justificaria a cobrança de qualquer taxa.

7. Quanto à documentação do aluno, pessoal e relativa a Ensino Médio, que recolhemos por ocasião da matrícula, entregamos ao aluno quando lhe entregamos o Histórico Escolar?

8. Os procedimentos em vigor até agora, com base na Portaria MEC 975, davam às IES envolvidas no processo de transferência de um aluno certo grau de segurança, visto que a tramitação dos documentos se dava entre as IES, sob controle de AR. Considerando as inúmeras possibilidades, e facilidades, de falsificação de documentos, qual a segurança que as IES terão em relação a documentos que lhe forem apresentados diretamente pelos alunos?

É verdade! É hora de servirem um café!

5) Outra questão: É a recente portaria MEC nº 230/07, sobre transferências, publicada no dia 12/03/07. Que confusão!! Como ficamos com as guias de Transferências, a Súmula 04 do antigo CFE, o Parecer CNE 365/03 e o próprio artigo 49 da LDB? O que ... tem orientado as IES a respeito? É muito recente, mas os casos estão acontecendo... Nós, não cobramos taxa de matrícula e sim mensalidades previstas no contrato. Mas, fica a questão da documentação.

6) Estou confusa em relação ao art. 1º da Portaria 230.

É só ratificando a Súmula 04 ou não teremos mais Guia de Transferência?

Não será mais necessária a emissão da guia de transferência?

7) "... conversamos sobre a Portaria 230 sobre Transferência, mas não conseguimos entender como vamos trabalhar os procedimentos de transferência, tanto entrada quanto saída a partir de agora. ... Preciso de uma "Luz" para clarear as idéias de como lidar com esta Portaria."

8) Temos um protocolo em mão em que um ex-aluno(matriculou e não cursou 2006.1) solicita Transferência Externa. Foi dito ao mesmo que não poderíamos conceder a guia de Transferência por ele não está em situação regular. O mesmo disse que saiu uma "lei no site do MEC" que diz favor ler abaixo.

Gostaria que me confirmasse a veracidade das informações abaixo. Pelo que entendi, ainda não posso dar a Guia de Transferência, poderia ser uma Certidão de Estudos. Estou certa?

9) Tomo a liberdade de solicitar sua ajuda em relação a dúvida surgida na Portaria 230 de 9 de março de 2007, onde a mesma diz que não é necessário mais o vínculo para transferência e a principal dúvida é como vamos operacionalizar a mesma. A Portaria diz que a transferência será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente.

Neste caso não exigiremos mais o Atestado de Vaga? Não encaminharemos a transferência e os demais documentos para a outra IES via AR?

Também não forneceremos mais o Atestado de Vaga?

10) Preciso tirar algumas dúvidas. De acordo a Portaria que segue abaixo os procedimentos para transferência externa mudaram. Pergunto: Podemos aceitar como transferido aquele aluno que trouxer apenas histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante (certidão de estudos) ? Não será mais necessário expedir a guia de transferência? como fica a tramitação entre as IES? Por favor esclareça-me mais acerca deste procedimento e qual a repercussão no reconhecimento do diploma. Aguardo resposta.

11) A Portaria 230/2007 trata sobre transferência de alunos ente instituições, trouxe-me uma dúvida:

Quando o aluno solicita transferência nos meses de janeiro e julho o aluno não efetua o pagamento da primeira mensalidade. Porém a Portaria em anexo informa que não podemos cobrar taxa de matrícula como condição para apreciação de pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

Minha dúvida é: quando um aluno der entrada em requerimento solicitando transferência para outra IES (em períodos diferente de janeiro e julho) ele deve ou não pagar a primeira mensalidade?

12) Gostaria de saber se a Portaria nº 230, de 9 de março de 2007 do MEC, publicado no DOU de 12 de março de 2007, que trata da vedação de cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedido de emissão de documentos de transferência para outras instituições está vigorando para todo sistema Federal e Estadual.

13) Gostaria de saber como devemos trabalhar com processos de transferência – entrada e saída – em vista da Portaria 230/07, já que a 975/92 foi revogada.?

Vamos entregar toda documentação de guia de transferência para o aluno? A declaração de vaga, como faremos?

14) Ao ler a Portaria MEC 230, sobre transferência, fiquei na duvida porque na inicial da portaria fala ..considerando como pressuposto da transferência a situação regular do aluno perante a instituição de origem, como poderemos aceitar alunos que não sejam matriculados regularmente, como no caso de só apresentar certidão de estudos ou histórico escolar onde a situação não seja aluno regular.....

15) A Secretaria Acadêmica, solicita as seguintes informações, com relação às transferências de alunos, após a publicação da Portaria 230, de 09 de março de 2007:

- Anteriormente, tínhamos em vigência a Portaria 975, de 25/06/92, que disciplinava detalhadamente os procedimentos a serem adotados nas transferências. Tendo sido a mesma revogada pela Portaria 230/07, perguntamos: o prazo previsto de 20 dias para apresentação da transferência, através da Guia ou Certidão de Estudos, ainda poderá ser mantido?

- No ato da matrícula, o transferido deverá apresentar o histórico escolar ou equivalente, da Instituição de origem. O restante da documentação, continuará sendo tramitado entre as Instituições, por via postal?

- Solicitamos o envio de um modelo de Certidão de Estudos, apresentando quais os elementos necessários que deverão constar da mesma.

16) Parece-me, salvo melhor juízo, que esta portaria muda as regras para transferências entre instituições de ensino superior, pois dispensa a emissão de declaração de vaga e da própria guia de transferência. É isso mesmo?

17) Estou sem saber como trabalhar transferências – entrada e saída – de alunos no que se refere a guia de transferência. (Portaria 230 de 09/3/07)

Que procedimento devemos ter para entrega e recebimento de guia de transferência?

Devemos continuar encaminhando o atestado de vaga, via correios, para a IES de origem?

Temos uma IES no DF que só vai emitir a guia de transferência após a matrícula do aluno na IES de destino.

18) (como fica) o considerando da Portaria 230, pressupondo que o transferido é aluno regular (com vínculo)?

19) Por gentileza gostaria de obter informações a respeito dessa portaria, se foi realmente revogada. "Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 975, de 25 de junho de 1992."

20) Há algumas Instituições me perguntando orientação sobre as transferências, restrição de taxas de cobrança para emissão, e também de matrícula.

Sei que volta e meia sai alguma notícia de experiências de Universidades, porém especificadamente desse tipo de IES porque é pública e a cobrança de taxas é proibida. Agora para as particulares, tem alguma legislação nova - ou mesmo antiga?

21) A partir da Portaria 230 de 9 de março de 2007, as transferências acontecem somente com histórico escolar e conteúdos programáticos, deixando de lado toda aquela burocracia de guia de transferência?

22) A IES que trabalho nos encaminhou uma nota afirmando o entendimento da seguinte forma:

1. Fica considerado como pressuposto para transferência, a situação acadêmica regular do aluno perante a IES de origem;
2. Não haverá mais necessidade de expedir Atestado de Vaga e/ou Guia de Transferência;
3. A transferência de estudantes de uma IES para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente (certidão de estudos) que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do aluno (considerando o semestre atual ao pedido de transferência do aluno);
4. É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras IES.
5. ...

Estaria correto? Em nenhum momento a Portaria cita em emissão de atestado de vaga ou Guia de transferência.

23) Devido à dúvidas quanto aos procedimentos decorrentes da Portaria 230, de 9/03/2007, solicitamos sua especial atenção no sentido de, baseado na sua experiência sobre legislação educacional, auxiliar-nos a elucidar alguns pontos:

1. A Transferência entre IES perdeu o sentido no que se refere à sua efetivação tendo em vista que o Histórico Escolar já foi emitido quando da apresentação da documentação para análise?
2. A IES de destino fica isenta de emitir Declaração de Vaga à IES de origem que por sua vez não emite Guia de Transferência já que o estudante não tem necessidade de ter vínculo no semestre na efetiva “transferência”?
3. Assim, as IES perdem o controle sobre a atual localização/situação do estudante?
4. Como fica a situação do aluno em ambas as IES para informação ao Censo do MEC?

24) Existem faculdades que estão implantando em seus procedimentos o não envio da Declaração de Vaga e da Guia de Transferência dos alunos. Os responsáveis alegam ter por base a Portaria nº 230, de 09 de março de 2007. Nessa portaria não diz que a declaração de vaga deixou de existir.

Por favor, esclareça essa dúvida. Esse procedimento deve ser adotado?

TUDO QUE VOCÊ PRECISA SABER

Ao revogar expressamente a Portaria nº 975, de 25 de junho de 1992, o Atestado de Vaga e a Guia de Transferência deixaram de ser documentos exigíveis na transferência de alunos regulares. Teoricamente.

A partir da Portaria 230, a transferência apenas se fará à vista da apresentação, na Instituição de destino, do Histórico Escolar ou da Certidão de Estudos.

A revogação da Portaria 975/92 extingue a proibição de entrega dos documentos ao interessado, assim como a obrigação de tramitação direta entre instituição de origem e de destino, inclusive para o fim de comprovação de regularidade de vínculo. Extingue também o prazo de 20 dias ...

É nosso entendimento que o Histórico Escolar deva indicar a situação de regularidade do transferido, à vista do art. 49 da LDB, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, verbis: “As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.”

Além da regularidade, o Histórico Escolar deve indicar a temporalidade. Há que se atentar para a diferença entre um Histórico Escolar Final, e um Histórico Escolar “para simples conferência”. No primeiro caso, há a temporalidade, já que ele indica o termo final.

A Certidão de Estudos sempre será apresentada por interessado que não mantenha vínculo, que não seja aluno regular de instituição de ensino superior.

Evidentemente, tanto o Histórico Escolar quanto a Certidão de Estudos, estarão acompanhados dos programas de disciplina/componente curricular; bem como dos demais documentos: pessoais, de Ensino Médio – ou Ensino Superior, no caso de matrícula de portador de diploma, de transferências anteriores, etc.

ENTÃO, O QUE FAZER?

AS IES DE ORIGEM

Exigir, no requerimento de Histórico Escolar, que o aluno indique se o mesmo servirá à processo de transferência. Por duas razões: a primeira, para efeito de estatística - preenchimento de Censo; a segunda, para fazer constar do Histórico Escolar a situação de regularidade, de vínculo, de matrícula.

A IES exigirá rematrícula, para efeito de transferência, sempre que o prazo do contrato de prestação de serviços educacionais estiver findo, e vencido o prazo estabelecido em Calendário para renovação. O Parecer CES/CNE nº 365, de 17 de dezembro de 2003, é muito claro ao tratar do que seja aluno regular.

O trancamento de matrícula, que suspende as obrigações do aluno para com a IES, reserva a vaga para quem deseja voltar; não para quem deseja se transferir...

AS IES DE DESTINO

Somente aceitar Histórico Escolar que indique a situação de regularidade, de vínculo, de matrícula, como indicativo de transferência.

Nada de aceitar Histórico Escolar expedido em 30 de junho, para matrícula “por transferência” em 10 de janeiro seguinte. Essa matrícula não é mais “por transferência”, mas, por “certidão de estudos”. No Censo, incluída em “outros”. A diferença se situa apenas para efeito de estatística – Censo/Outros.

O Histórico Escolar só deverá ser aceito em original. Do contrário o interessado poderá usá-lo para matrícula/transferência em mais de um curso. Fica o questionamento: - Por que não? Essa vedação não consta de legislação em vigor.

Aceitar a Certidão de Estudos, em qualquer caso.

E qual é a diferença entre Histórico Escolar e Certidão de Estudos, além do vínculo? Apenas a de formato.

A CONSAE está apresentando seus modelos para Certidão de Estudos e Histórico Escolar. São sugestões. Devem ser alterados pelas IES para atender suas conformações.

[Clique aqui para acessá-los.](#)

RECAPITULANDO

Não há mais exigência de Atestado de Vaga e/ou de Guia de Transferência; assim como não há mais a obrigação de tramitação direta entre instituição de origem e de destino, ou obrigação de entrega dos documentos ao interessado.

A transferência somente se fará de aluno regular, com vínculo de matrícula. De candidatos à matrícula que tenham perdido o vínculo com a IES de origem, aceitar-se-á Certidão de Estudos - que é um Histórico Escolar redigido em formato diverso, diferente.

E A COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA OU DE PARCELA DA SEMESTRALIDADE/ANUIDADE?

AS IES públicas gratuitas estão impedidas de cobrar Taxa de Matrícula para efeito de transferência! Isto é, poderão exigir que o interessado renove a matrícula para que possam lhe conceder a transferência - o Histórico Escolar com indicação de vínculo; mas não poderão exigir que o mesmo pague Taxa de Matrícula, quando for o caso.

As IES privadas poderão exigir que o interessado renove a matrícula para que possam lhe conceder a transferência - o Histórico Escolar com indicação de vínculo; sendo-lhes permitida a cobrança da PRIMEIRA PARCELA DA SEMESTRALIDADE/ANUIDADE NORMALMENTE.

A Certidão de Estudos - sujeita à cobrança de taxa, poderá ser cobrada tanto por públicas gratuitas como por privadas, de acordo com suas planilhas/tabelas.

AS UNIVERSIDADES REGISTRADORAS NÃO PODERAM EXIGIR DAS IES MAIS DO QUE A LEGISLAÇÃO EXIGE.

É O QUE DISPÕE A PORTARIA MEC Nº 230 DE 09 DE MARÇO DE 2007! SE O MEC DESEJAVA DISPOR DE FORMA DIFERENTE, NÃO O FEZ!

NÃO NOS PODEMOS ESQUECER QUE OS SISTEMAS ESTADUAIS PODEM DISPOR DIFERENTEMENTE.

ANO	SEM.	COMPONENTES CURRICULARES CURSADOS	C. HO- RÁRIA	CRÉDI- TOS	MÉDIA FINAL	RESUL- TADO
		Prática Profissional				
		Estágio Supervisionado				
		Atividades Complementares				
		Trabalho de Conclusão de Curso				
TOTAL						

ENADE						

COMPETÊNCIAS						

ANOTAÇÕES / OBSERVAÇÕES						

DATAS			
CONCLUSÃO DO CURSO	COLAÇÃO DE GRAU	EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA	EXPEDIÇÃO DO HISTÓRICO

AUTENTICAÇÃO		
SECRETÁRIA	COORDENADOR	DIRETOR DA UNIDADE
(NOME E ASSINATURA)	(NOME E ASSINATURA)	(NOME E ASSINATURA)

ANO	SEM.	COMPONENTES CURRICULARES CURSADOS	C. HO- RÁRIA	CRÉDI- TOS	MÉDIA FINAL	RESUL- TADO
		Prática Profissional				
		Estágio Supervisionado				
		Atividades Complementares				
		Trabalho de Conclusão de Curso				
TOTAL						

ENADE

COMPETÊNCIAS

ANOTAÇÕES

DATAS			
CONCLUSÃO DO CURSO	COLAÇÃO DE GRAU	EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA	EXPEDIÇÃO DO HISTÓRICO

AUTENTICAÇÃO		
SECRETÁRIA	COORDENADOR	DIRETOR DA UNIDADE
(NOME E ASSINATURA)	(NOME E ASSINATURA)	(NOME E ASSINATURA)

Modelo 2:



Rua Alfredo Guzella, 85 - Bairro Planalto - 31720-545 - Belo Horizonte/MG
(31) 3494 3011 - consae@consae.com.br - www.consae.com.br

**Instituto Prof. José
Muriel Cardoso**

CREENCIADO PELO MEC: Portaria nº 00, de 25 de setembro de 1997.

CERTIDÃO DE ESTUDOS

Fulana de Tal, Secretária Geral da Faculdade _____
_____, no uso de suas
atribuições regimentais,

CERTIFICA, para atender o disposto na Súmula CFE nº 4/91, os estudos realizados, nesta Faculdade, por
(nome do aluno) _____, no curso _____, no período de
___/___/___ a ___/___/___, na seguinte ordem: 1998: (nome da disciplina, carga horária, nota e resultado)
Matemática I, 120 horas aula, 7,0, aprovado; Física I, 90 horas aula, 7,5, aprovado; Química I, 90 horas aula,
7,8, aprovado; Biologia I, 120 horas aula, 7,00, aprovado; Sociologia Geral, 90 horas aula, 7,0, aprovado;
1999: Matemática II, 90 horas aula, 7,0, aprovado; etc...

Cidade/UF, aos _____ de _____ de 20____.

Secretária Geral

VISTO

Diretor